

PARECER N^º , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969, estabelecendo exames periódicos para os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros dos Estados e Distrito Federal.*

RELATOR: Senador JOÃO DURVAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2005, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969, estabelecendo exames periódicos para os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros dos Estados e Distrito Federal.*

A proposição obriga a realização de exames periódicos para a detecção do uso de substâncias psicoativas de uso proscrito no Brasil nos membros das Polícias Civis, Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.

Os critérios de aplicação e periodicidade dos exames, as medidas de prevenção do uso indevido de drogas, de recuperação e de reinserção funcional e social dos policiais, a repressão do uso e tráfico nas corporações, e as medidas disciplinares são deixadas a cargo da União e de cada Estado.

O PLS em questão foi distribuído às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) e Assuntos Sociais (CAS), cabendo

à ultima a decisão terminativa. Na CCJ, foi aprovado parecer pela rejeição do PLS.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Por fim, cabe destacar que a proposição sob análise tem conteúdo idêntico ao PLS nº 354, de 2005, de autoria do Senador Papaléo Paes, que *dispõe sobre a realização de exames periódicos em policiais civis e militares para detecção do uso de substâncias psicoativas de uso proscrito no Brasil.*

II – ANÁLISE

A realização de exames toxicológicos para a detecção do uso de álcool e outras drogas por trabalhadores e estudantes não é respaldada pelas evidências científicas disponíveis na literatura especializada. Tampouco a medida encontra guarida na opinião dos especialistas e das principais entidades governamentais, não governamentais e acadêmicas envolvidas na questão. É um procedimento discriminatório e estigmatizante, que viola direitos fundamentais da pessoa, notadamente o direito à intimidade e à vida privada.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator